PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501432-81.2017.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUAN DE JESUS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, ALÉM DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA UMA NO MENOR VALOR LEGAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRASCRIÇÃO DE SEUS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO. SENTENÇA ORAL COM GRAVAÇÃO DE SEU INTEIRO TEOR NA MÍDIA AUDIOVISUAL. ENTENDIMENTO DO STJ NÃO CONSIDERA NECESSÁRIA A DEGRAVAÇÃO COMPLETA DA SENTENÇA PROFERIDA ORALMENTE, POR CONSIDERAR NÃO HAVER COMPROMETIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ADEMAIS, NÃO RESTOU DEMONSTRADO PREJUÍZO PELO APELANTE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAL, PERICIAL E TESTEMUNHAL, AUTORIA IGUALMENTE DEMONSTRADA. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NEGATIVA DA TRAFICÂNCIA APRESENTADA PELO ACUSADO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REJEITADA PRELIMINAR, APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0501432-81.2017.8.05.0229, provenientes da 1.º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figura como Apelante LUAN DE JESUS SANTOS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501432-81.2017.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUAN DE JESUS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu LUAN DE JESUS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, que, julgando procedente a Denúncia contra ele oferecida, condenou-o pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente, à época dos fatos. Narrou a Peça Acusatória (ID 54340699): "[...] No dia 25 de abril de 2017, por volta das 11h00, no Bairro Loteamento Sales, nesta cidade, prepostos Sl da Polícia Civil/4.º Coorpin, dirigiram-se com a finalidade de realizar diligências à localização do denunciado, em vista de diversas

denúncias anônimas recebidas, as quais informavam que este estava comercializando drogas naquele local. Ao realizarem a abordagem, foi encontrado em poder do denunciado 37 (trinta e sete) porções de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial, respectivamente de fls. 04 e 08. Exsurge dos autos, que no dia e horário acima mencionados, a equipe de Policiais Civis do Serviço de Investigação da 4.ª Coorpin, deslocaram-se até p Bairro Loteamento Sales, nesta cidade, com o escopo de apurar as referidas denúncias anônimas. Ao chegarem no local apontado visualizaram o denunciado, sozinho, em frente a um residência em construção, este que ao notar a aproximação dos agentes, tentou evadir-se mas não logrou êxito. Após as devidas averiguações, os policiais localizaram, no canto do muro onde LUAN estava, um saco plástico contendo 37 (trinta e sete) porções de maconha (fls. 04/08), já acondicionadas para venda, que o denunciado dispersou quando da aproximação dos agentes. Ressalte-se, por fim, que a despeito do denunciado ter aduzido em seu interrogatório de fl. 10 que não seria traficante, este afirmou que já foi conduzido à DEPOL sob suspeita de tráfico, tendo sido liberado na oportunidade". A Denúncia foi recebida em 29.11.2017 (ID 54340708). Finalizada a instrução criminal e apresentadas as Alegações Finais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito acima mencionado (ID 54342184). Inconformado com a decisão, o Sentenciado manejou o Recurso de Apelação em testilha (ID 54342203). Em seu arrazoado (ID 54342212), combate a r. sentença com matéria preliminar e meritória. Preliminarmente, pretexta a nulidade da sentença, sob o argumento de que o édito condenatório foi prolatado por meio audiovisual, restando transcrita apenas a dosimetria. No mérito, pleiteia a absolvição, ao sustentar a fragilidade probatória, alegando, para tanto, a ausência de provas sólidas para o convencimento do julgador. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a conseguente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (ID 54342224). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento, e provimento parcial do Apelo para desclassificar a tipificação delitiva para a condição de usuário. (ID 54944094). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501432-81.2017.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUAN DE JESUS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas guestões de fundo. II. Preliminar: nulidade processual No inconformismo apresentando, o Apelante suscita, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, sob o argumento de que "a sentença de primeiro grau foi prolatada de forma audiovisual, restando transcrita tão somente a dosimetria da pena (...) sem fundamentar os motivos ensejadores para a aplicação daquela pena". Ao proceder-se ao manuseio dos autos, observa-se que, no caso sob julgamento, a sentença oralmente proferida foi totalmente gravada por meio de mídia audiovisual, tendo havido, posteriormente, transcrição de sua parte dispositiva e da dosimetria realizada, esta

acompanhada dos fundamentos necessários ao estabelecimento das penas aplicadas ao condenado (vide documento de ID 54342184). Os argumentos desenvolvidos pelo Recorrente para justificar a prefacial suscitada não são suficientes para conduzir à proclamação de nulidade da decisão impugnada. De fato, inicialmente, vale afirmar que, de acordo com entendimento recente e sedimentado do colendo Superior Tribunal de Justiça, a ausência no caderno processual de degravação completa da sentença condenatória proferida oralmente não prejudica o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, confira-se: "(...) Esta Corte já decidiu que exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade (HC462.253/ SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em28/11/2018, DJe 4/2/2019). 3. Nesse caso, houve a transcrição da dosimetria e dos fundamentos para o estabelecimento das penas nos termos delineados, suprindo o dever legal de motivação e facultando a interposição de recurso contra a decisão, razão pela qual não se pode falar na existência de ilegalidade flagrante pela ausência integral da sentença proferida oralmente em audiência, considerando, ademais, que não houve qualquer demonstração da ocorrência de prejuízo para a defesa pela ausência da formalidade indicada". (STJ — HC 499388/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, DJe 01/07/2019). Ve-se, portanto, que a Jurisprudência recente e pacífica da Corte Superior de Justiça, revendo entendimento anterior a respeito do tema em comento, afasta a necessidade de degravação completa de sentença condenatória proferida oralmente em audiência, como ocorreu na hipótese sob exame. Além do mais, não se vê na peca recursal manifesta pelo Recorrente qualquer demonstração inequívoca dos prejuízos que alegam terem havido com a não transcrição integral da decisão condenatória proferida oralmente, como assim exigido no art. 563, do Código de Processo Penal, in verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Tendo, pois, o Julgado de origem procedido em consonância com as recomendações do STJ a respeito do tema ora tratado, bem como diante da ausência de efetiva comprovação de prejuízo à parte, rejeita-se a preliminar suscitada. III. Do mérito recursal: Do pleito absolutório Passando-se ao mérito recursal, o Acusado pugna a absolvição da imputação de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), alegando fragilidade probatória e a consequente aplicação do princípio do in dubio pro reo. Compulsando-se o acervo probatório, constata-se que não merece guarida a irresignação, devendo ser mantida a Sentença a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do Apelante no aludido crime. De logo, observa-se que a comprovação da efetiva apreensão de drogas de natureza proscrita repousa, em suma, Laudo de Exame Pericial n.º 2017 04 PC 001845-01 (ID 54340700, p. 7/8), que apontou que os materiais encontrados em posse do apelante se referiam a "cannabis sativa", popularmente conhecida como "maconha", de uso proscrito no Brasil. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Acusado, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos em juízo, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Marivan S. da Silva, Alex Santos Bispo e Marcelo Leite de Menezes, Policiais Civis que participaram da diligência e bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito em poder do Acusado. Confiram-se os seus testemunhos firmados sob o crivo do contraditório: "[...] Que foi

uma ocorrência de tráfico de drogas, que receberam uma denúncia por telefone e se deslocaram até o loteamento...; que na denúncia constava que havia um indivíduo traficando; que o acusado é conhecido por outras incursões, mas sempre consegue evadir; (...); que nessa denúncia relatava o nome do mesmo; que em razão da denúncia, se deslocaram para o local informado e avistaram o acusado, que tentou evadir, mas dessa vez foi contido; que reconhece o acusado em audiência; que ao fazer uma busca no local, em frente a uma construção inacabada, onde encontraram uma quantidade de maconha fracionada; que diante disso, deram voz de prisão; que a droga apreendida se encontrava no mesmo local, onde o acusado estava; que inicialmente negou, resistindo à abordagem; que por isso usaram de força para contê-lo (...); que foi a primeira vez que o prendeu; que tem conhecimento que o acusado já foi detido antes, salvo engano, por tráfico; (...); que além das drogas, encontraram uma quantia em dinheiro, inclusive, em notas pequenas; (...); que o tráfico na localidade é comandado por indivíduo conhecido como "Castanha"; que não tem conhecimento que o acusado participe de Organização Criminosa" (Depoimento do Policial Civil Marivan S. da Silva, extraído do PJe Mídias). "[...] que receberam uma denúncia anônima que no Loteamento Sales, estava tendo tráfico de drogas; que já vinham investigando que nessa região, um indivíduo de nome Luan praticava o tráfico; que já conheciam ele das abordagens investigativas; que duas equipes nesse dia foram direcionadas para capturá-lo; que o acusado, no dia da captura, saía de um terreno, onde foi encontrada a droga, "aproximadamente 30 - 40 saguinhos de maconha"; que foi o depoente que encontrou a droga na diligência; que o acusado como todos, falou que não era dele, mas era evidente que pertencia ao acusado, porque ele saía próximo ao local onde foi encontrado, aproximadamente 10m; que reconhece o acusado presente; que junto com as drogas, tinham outros pertences, como dinheiro e celular, esse último, em posse do acusado; que o dinheiro se encontrava em notas de pequeno valor; que o acusado é conhecido pela polícia como traficante; que não tem informação se o mesmo faz parte de alguma Organização Criminosa; que o acusado estava no terreno baldio, abandonado". (Depoimento do Policial Civil Alex Santos Bispo, extraído do PJe Mídias). "[...] que o local onde prendeu Luan é um local de rondas constantes, conhecido como ponto de venda de drogas há muitos anos; que o próprio Luan já foi abordado "mais de uma dezena de vezes" no local; que é conhecido por ser responsável pelo tráfico nesse local; que o acusado é o gerente de um dos chefes do local; que o acusado foi muitas vezes abordado e conduzido para à Delegacia, mas nunca tinha sido encontrado com ele uma quantidade que representasse o tráfico; porque eles sempre traficam na rua, mas esconde no mato, dificultando que as substâncias entorpecentes sejam encontradas facilmente pelos policiais; que no dia da captura, já tinham certeza, porque outras vezes já haviam encontrado o mesmo indivíduo, mas nesse dia, tiveram a informação que o acusado havia acabado de chegar e tinha guardado o material naquele local; (...); que se direcionaram para o local e encontraram o acusado; que fizeram a abordagem e revistaram próximo onde ele estava, no canto do muro, decorrente da informação fornecida; que encontraram encostado no muro, próximo onde o acusado estava, várias buchas de maconha; que afirma, com certeza, que as drogas pertenciam ao acusado; que a droga estava num saco plástico amarelo embaladas em papel alumínio, prontas para a venda; que não tem informação que o acusado participe de facção; (...); que nessa região eles trabalham independente; que houve um outro gerente antes de nome "Castanha", que mora até hoje no mesmo local, que acredita que o acusado seja cunhado do

Castanha; (...); que tem outro de nome "Jequié", altamente perigoso, encurralando o povo e colocando arma na cara; que tem 3 meses que saiu da penitenciária por tentativa de homicídio". (Depoimento do Policial Civil Marcelo Leite de Menezes, extraído do PJe Mídias). Assim, constata-se que as suprarreferidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a apreensão de drogas durante a diligência, como também reconheceram o ora Apelante como o indivíduo à época detido em poder das mesmas. Portanto, certo é que nada autoriza a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente o Réu, além de não haver comprovação de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, ainda, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, essas testemunhas foram inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuírem de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato e dos seus meandros. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Destarte, queda irretocável a Sentença recorrida quanto ao reconhecimento da incursão do Réu nas previsões do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. IV. Dispositivo Ante todo o exposto, em

harmonia com o Parecer Ministerial, CONHECE—SE do Recurso de Apelação interposto, REJEITA—SE A PRELIMINAR e, no mérito, NEGA—SE PROVIMENTO, mantendo—se a sentença objurgada em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora